



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
REF.: QUESTIONAMENTO SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E LEGALIDADE DO CERTAME

No dia 24 de abril de 2026 às 15 horas e 50 minutos, foi recebido por este pregoeiro pedido de esclarecimento, encaminhado por e-mail pela Empresa interessada MA TECNOLOGIA LTDA, com uma série de questionamentos a respeito de exigências estabelecidas pelo Edital do Pregão Eletrônico em comento.

Após análise jurídica e Administrativa, faço abaixo os esclarecimentos aos seus respectivos questionamentos, bem como a decisão quanto ao deferimento de cada um deles:

1º Questionamento: Para garantir a ampla competitividade e evitar o cerceamento de defesa, esta Administração publicará documento complementar confirmando que será aceito o registro da licitante e de seu Responsável Técnico junto ao CRT/CFT, bem como suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e Termos de Responsabilidade Técnica (TRTs)?

R: O objeto da presente licitação abrange uma vasta gama de incumbências específicas que juntas formam um escopo complexo. Em consonância ao que trata o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da CEASA-ES, o presente objeto não se trata apenas de locação ou instalação de equipamentos, mas sim de um conjunto integrado contemplando a elaboração de projeto executivo; layout técnico; instalação de rede lógica e elétrica; fornecimento de software/sistema de gerenciamento de videomonitoramento; fornecimento e ativação de estação de monitoramento; serviço de captura, detecção e reconhecimento facial e fornecimento de equipamentos/hardware, ou seja, o objeto não está restrito somente às atribuições elencadas nas Resoluções CFT nº 74/2019 e 11/2020.

Em observância à Lei Federal 13.639/2018, citada pela empresa, alegando a obrigatoriedade exigida por essa, o referido diploma legal trata tão



somente da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e seus Conselhos Regionais, normatizando apenas suas estruturas como Conselhos Profissionais.

Portanto, assim como parecer jurídico supracitado, este pregoeiro opta por indeferir e manter a exigência estabelecida em edital, tendo em vista a complexidade exigida para o objeto a ser licitado e abranger atividades além das colecionadas nas resoluções anteriormente.

2º Questionamento: Considerando que a Prova de Conceito é o meio definitivo de validar a eficácia da solução proposta, esta Administração irá retificar o item 22.3.2 para aceitar atestados de "Sistemas de Videomonitoramento IP" ou "Monitoramento Urbano" de forma ampla, sem a exigência de termos acessórios como cornetas ou facial?

R: Itens de reconhecimento facial e alto-falantes/cornetas não são termos acessórios, mas componentes integrantes e essenciais, visto que possuem especificações e funções bem definidas e integradas dentro do escopo do objeto. No tocante ao excesso de formalidade, não há redundância ou excesso na exigência de atestados de capacidade técnica e prova de conceitos no mesmo edital.

Temos que os atestados de capacidade técnica servem de comprovação de que a empresa já executou serviços de mesmo objeto e semelhantes ao exigido em edital, ou seja, sua experiência pretérita acerca do objeto, já a prova de conceitos serve para determinar se a empresa licitante atende aos requisitos técnicos exigidos, a fim de verificar se as funcionalidades do sistema/serviço estão de acordo com as exigência do Edital da licitação.

Portanto, serão mantidas ambas exigências para a presente licitação, tendo em vista que as duas possuem funções diferentes para determinar a competência em executar do objeto.

3º Questionamento: Esta Administração confirma que será admitido o somatório de quantos atestados forem necessários para que a licitante comprove o



quantitativo total de pontos de monitoramento e infraestrutura exigidos, independentemente de estarem em um único documento?

R: Sim, é admitido o somatório de atestados de capacidade técnica para que a licitante comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em no mínimo 50% (cinquenta por cento) em características e quantidades com o objeto desta licitação, conforme subitem 22.3.1 do Edital.

Rafael do Nascimento Celante
Pregoeiro – Portaria nº 62/2025 – Ceasa/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RAFAEL DO NASCIMENTO CELANTE

PRESIDENTE (PREGOEIRO)
01011200001 - CEASA - GOVES
assinado em 29/04/2026 14:17:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/04/2026 14:17:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAFAEL DO NASCIMENTO CELANTE (PRESIDENTE (PREGOEIRO) - 01011200001 - CEASA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-2N7S86>